

CEUB

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2237-1036

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**O trabalho infantil de migrantes
e refugiados venezuelanos no
Brasil**

**Child labor of migrant and
refugee children in Brazil**

André Viana Custódio
Johana Cabral

VOLUME 18 • N. 1 • 2021

**CHALLENGING THE INTERNATIONAL LAW OF IMMUNITIES:
NEW TRENDS ON ESTABLISHED PRINCIPLES**

Sumário

EDITORIAL

CHALLENGING THE INTERNATIONAL LAW OF IMMUNITIES: NEW TRENDS ON ESTABLISHED PRINCIPLES? AN INTRODUCTION TO THE SPECIAL ISSUE.....14

Lucas Carlos Lima, Loris Marotti e Paolo Palchetti

CRÔNICAS..... 17

RESPONSABILIDADE E IMUNIDADE DAS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS: PRÁTICA E DESAFIOS ...19

Vinícius Fox Drummond Caçado Trindade

THE JURISDICTIONAL IMMUNITY OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS BEFORE THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL COURT.....45

Bárbara Tuyama Sollero

THE LAW OF STATE IMMUNITY BEFORE THE BRAZILIAN SUPREME COURT: WHAT IS AT STAKE WITH THE “CHANGRI-LA” CASE?53

Aziz Tuffi Saliba e Lucas Carlos Lima

DOSSIÊ: CHALLENGING THE INTERNATIONAL LAW OF IMMUNITIES: NEW TRENDS ON ESTABLISHED PRINCIPLES?.....59

STATE IMMUNITY AND THE RIGHTS OF EMPLOYEES: LIGHTS AND SHADOWS OF THE STRASBOURG COURT’S JURISPRUDENCE 61

Pierfrancesco Rossi

A HUMAN RIGHTS-BASED CHALLENGE: THE KEY TO UNLOCK THE UN’S IMMUNITY PROBLEM?...79

Héloïse Guichardaz

IMMUNITIES OF STATE OFFICIALS AND THE “FUNDAMENTALLY DIFFERENT NATURE” OF INTERNATIONAL COURTS: THE APPEALS CHAMBER DECISION IN THE JORDAN REFERRAL RE AL BASHIR ...97

Rita Guerreiro Teixeira e Hannes Verheyden

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ESTADOS: O CAMINHO PARA A RELATIVIZAÇÃO	120
Vinícius Assis da Silveira, Luiz Felipe Costa Santana e Valesca Raizer Borges Moschen	
THE IMMUNITY OF INTERNATIONAL ORGANIZATIONS IN LABOUR DISPUTES. DEVELOPMENTS BEFORE INTERNATIONAL TRIBUNALS, NATIONAL COURTS AND THE COLOMBIAN JURISDICTION	137
Walter Arévalo-Ramirez e Ricardo Abello-Galvis	
IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DOS ESTADOS E PODER EXECUTIVO BRASILEIRO: OS PARECERES DOS CONSULTORES JURÍDICOS DO ITAMARATY	163
George Rodrigo Bandeira Galindo	
ARTIGOS SOBRE OUTROS TEMAS	193
A NECESSIDADE DE DISCIPLINAR O USO DO BLOCKCHAIN PARA A ORGANIZAÇÃO DE REFUGIADOS PELO DIREITO INTERNACIONAL.....	195
Agatha Gonçalves Santana, Carla Noura Teixeira e Otavio Noura Teixeira	
O TRABALHO INFANTIL DE MIGRANTES E REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL	216
André Viana Custódio e Johana Cabral	
THE NEW BRAZILIAN ANTI-TRAFFICKING LAW: CHALLENGES AND OPPORTUNITIES TO COVER THE NORMATIVE LACK	243
Waldimeiry Correa da Silva	
¿SON PARTE DEL BLOQUE DE CONSTITUCIONALIDAD LOS TRATADOS INTERNACIONALES DE DERECHOS HUMANOS DE LA OEA EN CHILE?: AVANCES EN BASE A LA DOCTRINA, NORMATIVA Y JURISPRUDÊNCIA	270
Juan Pablo Díaz Fuenzalida	
O TRATADO DE SAINT-GERMAIN-EN-LAYE E OS EFEITOS DO INSTITUTO DA “OPÇÃO” SOBRE A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS DESCENDENTES DE CIDADÃOS AUSTRIACOS TARENTINO-TIROLÊSES	290
Arno Dal Ri Jr. e Andrey José Taffner Fraga	
CONTROL JUDICIAL DE LA CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS Y PROGRAMAS MASIVOS DE REPARACIONES: HACIA UN ENFOQUE MÁS MATIZADO	309
Juan Carlos Ochoa-Sánchez	

**JUSTICIABILIDADE DIRETA DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, CULTURAIS E AMBIENTAIS NA
CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....334**

Augusto Antônio Fontanive Leal e Guilherme Massáu

**HOW THE INDIGENOUS CASE OF XUKURU BEFORE THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RI-
GHTS CAN INSPIRE DECOLONIAL COMPARATIVE STUDIES ON PROPERTY RIGHTS.....353**

Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega e Camilla Montanha

O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil*

Child labor of migrant and refugee children in Brazil

André Viana Custódio**

Johana Cabral***

Resumo

Este artigo trata do trabalho infantil de crianças migrantes. O objetivo geral foi pesquisar a exploração do trabalho de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil, com base no monitoramento do fluxo migratório venezuelano. Objetivou-se contextualizar a exploração de crianças venezuelanas migrantes e em situação de refúgio no Brasil; analisar a legislação contra a exploração do trabalho infantil e os procedimentos jurídicos aplicáveis às crianças migrantes; e sistematizar os procedimentos a serem adotados pelas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil de crianças migrantes e refugiadas. Teve-se como problema de pesquisa: quais os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil de crianças venezuelanas migrantes no Brasil? A hipótese foi a de que a exploração pelo trabalho de crianças venezuelanas migrantes no Brasil ocorre de variadas formas, boa parte ligada ao setor informal, dentre atividades que integram as piores formas de trabalho infantil, de maneira que os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento das violações, nesses casos, demandam informação, fiscalização das empresas, acompanhamento e inserção social das crianças, e a adoção de políticas públicas. O método de abordagem foi o dedutivo e o de procedimento, monográfico. Foram utilizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Concluiu-se que há crianças venezuelanas no Brasil exploradas em atividades informais, nas piores formas de trabalho infantil, situação desconsiderada pelas demais pesquisas que abordam o trabalho infantil no Brasil.

Palavras-chave: direitos humanos; criança; migração; refúgio; trabalho infantil.

Abstract

This article focus on child labor of migrant and refugee children in Brazil. The general purpose of the research was to understand how the exploitation of child labor of migrant and refugee children occurs in Brazil, based the monitoring of the Venezuelan migratory flow. The research aimed at contextualizing the exploitation of child labor of migrant and refugee children in Brazil considering the Venezuelan migratory flow; analyzing the regulation against child labor exploitation and the legal proceedings applicable to

* Recebido em 03/09/2020
Aprovado em 19/04/2021

** Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha. Coordenador Adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC) e Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (UNISC). Consultor em políticas públicas.
Email: andreviana.sc@gmail.com

*** Doutoranda no Programa da Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa Prosc Capes Modalidade I. Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (PPGD/UNESC). Especialista em Direito Civil e em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera – UNIDERP. Especialista em Direito da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas pela UNESC. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Integrante-voluntária nos projetos de extensão: Programa de Ensino-Aprendizagem Português como Língua de Acolhimento e Escola de Migrantes, da UNESC.
E-mail: johanacabral712@hotmail.com

the case of migrant and refugee children; and systematizing the proceedings to be adopted by the public policies to prevent and eradicate child labor of migrant and refugee children. The research problem was: “Which legal and political procedures were created to confront child labor exploitation of migrant and refugee children in Brazil, considering the Venezuelan migratory flow?” The main hypothesis was that the exploitation of child labor of migrant and refugee Venezuelan children takes place in several different ways, part of which is linked to the informal sector, among activities listed as the worse forms of child labor, so that legal and political procedures confronting violation situations, in these cases, demand information, inspection of companies, assistance and social integration of children, and the adoption of public policies. The research method used was the deductive, and the procedure was the monographic. The technique used was the bibliographic and the documental research. We get to the conclusion that there are Venezuelan children exploited in informal activities in Brazil, under the worst child labor conditions, a situation notice by other research works about child labor in Brazil.

Keywords: human rights; child; migration; refuge; child labor.

1 Introdução

O trabalho infantil viola os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. É uma exploração, ainda, presente na sociedade brasileira, a despeito de toda regulamentação protetiva aos direitos de crianças e adolescentes, hoje reconhecidos como sujeitos de direitos, titulares de uma proteção diferenciada, especializada e integral. Não obstante o contínuo esforço e o notável avanço para a erradicação do trabalho infantil, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), os dados mais recentes, que são do ano de 2019, apontam que existem no Brasil, aproximadamente, 1,8 milhão de crianças e adolescentes, de cinco a dezessete anos, em situação de trabalho infantil. Ou seja, são crianças e adolescentes que realizam atividades que não são permitidas para a idade. A pesquisa aponta, ainda, que, desse total, 706 mil integram as chamadas piores formas de trabalho infantil.¹

¹ IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: trabalho

Desde 2016, é expressivo o número de migrantes venezuelanos que chegam ao Brasil, à procura de refúgio e proteção. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), a República Bolivariana da Venezuela, localizada na costa norte da América do Sul, tem passado por uma profunda crise humanitária, o que motivou o êxodo de aproximadamente quatro milhões de venezuelanos, em busca de proteção em outros países, boa parte nos países sul-americanos, como: Colômbia, Peru, Chile, Equador, Brasil e Argentina.² No Brasil, o ingresso se dá pela fronteira norte, no Estado de Roraima, concentrando-se nos municípios de Pacaraima e Boa Vista. Uma parcela significativa dos venezuelanos é composta por povos originários, das etnias Warao e E’ñepá, destacando-se a presença de mulheres e crianças.³

Para o acolhimento aos migrantes, foi promovida a instalação de onze abrigos oficiais em Boa Vista e dois em Pacaraima. Os abrigos Pintolândia e Janokoïda atendem, exclusivamente, a população indígena. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) apontou que, entre 2015 e maio de 2019, houve o registro de mais de 178 mil solicitações de refúgio e de residência temporária de migrantes venezuelanos. Embora a região norte, para muitos, seja, apenas, uma região de passagem ou travessia até outros Estados brasileiros ou mesmo em direção à Argentina e outros países, muitos acabam ficando na região de fronteira. Nesse sentido, das mais de 6,3 mil pessoas acolhidas nos abrigos da região, 2,5 mil são crianças e adolescentes.⁴

A pobreza é causa e consequência do trabalho infantil. Assim, considerando-se a situação de extrema vulnerabilidade com que os venezuelanos chegam ao Brasil, bem como a intensificação dos índices de trabalho infantil na região norte, percebe-se que as crianças e os adolescentes migrantes venezuelanos correm grande risco de serem cooptados para o trabalho antes da idade mínima permitida.

de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

² IOM. *World migration report 2020*. Geneva: IOM, 2019.

³ OTERO, Guilherme; TORELLY, Marcelo; RODRIGUES, Yssysay. A atuação da organização internacional para as migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil. In: BAENINGUER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.); VON ZUBEN, Catarina *et al.* (org.). *Migrações venezuelanas*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 38-44.

⁴ UNICEF. *Crise migratória venezuelana no Brasil: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes*. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 1 de abr. 2021.

Em pesquisa da Organização Internacional para as Migrações (OIM), realizada entre maio e junho de 2018, sobreveio a informação de que há crianças e adolescentes venezuelanos vítimas da exploração pelo trabalho no Brasil. Dentre as atividades realizadas, referentes à Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, prevista no Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008, estão: ajudante de alvenaria, jardinagem, vendedores ambulantes, tarefas de limpeza, mecânica, dentre outras. O relatório aponta, ainda, que algumas delas sequer recebeu o pagamento esperado e que, de 726 crianças e adolescentes relacionados na coleta de informações, 63,5% estavam fora da escola, situação que alimenta o ciclo intergeracional de pobreza e colabora para o agravamento do fenômeno do trabalho infantil.⁵

Os dados apontados no relatório da OIM motivaram a delimitação da presente pesquisa. A escolha em contemplar os migrantes e refugiados se deu pela constatação de que a política migratória brasileira, embora tenha reconhecido a situação dos venezuelanos como de grave violação dos direitos humanos — motivo que se enquadra no conceito da proteção pelo instituto do refúgio —, tem favorecido a regularização da população proveniente da Venezuela, seja pelo refúgio, seja pela solicitação de residência. Assim, ainda que muitos venezuelanos ingressem com o pedido de refúgio, expressiva quantidade se encontra no país apenas como migrante. A opção da pesquisa no Brasil, por sua vez, se deu pelo fato de o país ser vizinho da Venezuela e, portanto, o destino escolhido por boa parte dos deslocados forçados venezuelanos, por meio do Estado de Roraima, em um movimento que iniciou em 2016, mas que se intensificou sobretudo a partir de 2018. Portanto, o presente artigo tem como objetivo geral pesquisar como se dá a exploração do trabalho de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil, com base no monitoramento do fluxo migratório venezuelano, com o propósito de fomentar políticas e ações para a erradicação do trabalho infantil e proteção da criança migrante e refugiada. Os objetivos específicos são: contextualizar a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil no fluxo migratório venezuelano; analisar a legislação de proteção contra a exploração do trabalho infantil e os procedimentos jurídicos aplicáveis nos casos de crianças migrantes ou em condição de refúgio no Brasil; e sistematizar os proce-

dimentos a serem adotados pelas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil de crianças migrantes e refugiadas.

A pesquisa buscou responder ao seguinte problema: quais os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil de crianças venezuelanas migrantes no Brasil?

Partiu-se da hipótese de que a exploração pelo trabalho de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil, considerando o monitoramento do fluxo migratório venezuelano, se dá de variadas formas, boa parte ligada ao setor informal, como ajudantes de alvenaria, jardinagem, cozinha, limpeza doméstica ou venda ambulante, situações que violam os direitos de crianças e adolescentes, especialmente por integrarem a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Assim, os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento das situações de violação, nesses casos, envolvem a informação, a fiscalização, a responsabilização e atuação da empresa ou pessoa que explora, o acompanhamento e a inserção social da criança migrante ou em situação de refúgio e de sua família, além da adoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil de crianças migrantes e refugiadas.

Para fins conceituais neste trabalho, considera-se como trabalho infantil todo trabalho realizado por crianças e adolescentes fora dos limites mínimos previstos no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, quais sejam: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”.⁶ Entende-se como migrante, toda pessoa que se desloca para fora de sua residência habitual. A migração pode ser internacional ou interna, voluntária ou forçada. A migração voluntária é a que resulta da vontade da pessoa ou família em mudar-se para outra região ou país — e o seu grande trunfo é o de que, se a pessoa quiser, pode retornar, em segurança, para o seu local de origem. A migração involuntária é aquela em que a pessoa não tem a escolha de poder ficar, de modo que o abandono do local torna-se a única opção de sobrevivência, visando à preservação de sua vida e/ou integridade física. O refúgio integra, portanto, esta modalidade migratória.

⁵ OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano*: com ênfase em crianças e adolescentes DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

Assim, entende-se como refugiado toda pessoa que teve de deixar o seu país de origem em virtude de fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social, opinião política, ou, ainda, — considerando-se a ampliação da definição de refugiado pela Declaração de Cartagena de 1984, em razão de conflitos internos, agressão estrangeira, violência generalizada, violação de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.⁷

A análise teórica do tema se justifica uma vez que é preciso pensar em diretrizes que protejam as crianças migrantes e em situação de refúgio, no Brasil, da exploração pelo trabalho. As crianças migrantes, especialmente aquelas que estão na condição de refugiadas, apresentam uma vulnerabilidade aumentada, que as fazem ser encaminhadas aos processos pela exploração do trabalho. Assim, este artigo dispõe sobre a proteção das crianças migrantes e em situação de refúgio, sistematizando a temática sobre a população de crianças e adolescentes que, embora cada vez mais presentes na sociedade brasileira, são deixadas de lado pelas diretrizes e políticas públicas de proteção aos direitos. Intenta-se alterar essa dinâmica, que viola os direitos de crianças e adolescentes, e promover o aprofundamento dos estudos e das ações que visem à completa eliminação do trabalho infantil, mediante o acompanhamento e a inclusão da criança e da família migrante.

Para o desenvolvimento deste estudo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo e o método de procedimento monográfico. Quanto às técnicas de pesquisa, foram utilizadas a bibliográfica e documental. A escolha do método dedutivo deve-se à necessidade de, com base no fenômeno do trabalho infantil no Brasil e da proteção jurídica internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil, compreender os âmbitos de proteção da criança migrante no Brasil, submetida à exploração pelo trabalho. Consoante o entendimento clássico, o método é dedutivo porque parte do geral para o específico, em exercício lógico, de dedução. É aquele que objetiva explicar o conteúdo das premis-

⁷ IPPDH. *Derechos humanos de personas migrantes: manual regional*. Buenos Aires: IPPDH/OIM, 2017.

ACNUR. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*. Brasília: UNHCR – ACNUR, 2018.

ACNUR. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 06 abr. 2021.

sas e, para tanto, utiliza o silogismo, a construção lógica para, com base nas premissas, chegar a uma conclusão.⁸ Ou seja, parte-se de uma teoria de base para, então, proceder ao desenvolvimento do raciocínio, com o intuito de, a partir da respectiva Teoria de Base, seja possível responder às problemáticas relacionadas ao objeto de pesquisa, esclarecendo-as.⁹

2 A exploração do trabalho infantil de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil: o caso do fluxo migratório venezuelano

2.1 Apontamentos iniciais sobre o trabalho infantil no Brasil, no século XXI

O trabalho infantil é um fenômeno complexo, multifacetário, o qual faz parte da história da sociedade brasileira, marcadamente desigual e exploradora. Sua expansão e consolidação está diretamente ligada ao sistema capitalista, o qual elevou a condição ao nível de exploração.¹⁰

Embora existam até hoje muitas causas que conduzem crianças e adolescentes à exploração pelo trabalho, a pobreza continua sendo a principal delas. Desse modo, a exploração da mão de obra dócil e barata de crianças e adolescentes é um movimento que remonta ao colonialismo e tem consequências até hoje, permanecendo desafiadora a missão de eliminar, completamente, o trabalho infantil no país.¹¹

Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), relativos ao ano de 2019, dão conta

⁸ PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

⁹ MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁰ SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

¹¹ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.

FREITAS, Higor Neves de; RAMOS, Fernanda Martins. A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 1, n. 2, p. 111-123, 2019.

da existência de 1,8 milhão de crianças e adolescentes entre cinco e dezessete anos, em situação de trabalho infantil. Com jornadas semanais longas, que variam entre 15 e 24 horas, a pesquisa constatou o predomínio de trabalho infantil entre as crianças pretas e pardas, em comparação às crianças brancas. Dentre as atividades realizadas, foram citadas: agricultura, comércio e reparação, serviços domésticos, e outros.¹²

Ao desagregar os dados do trabalho infantil por grupos etários, o relatório aponta que mais da metade da população de cinco a dezessete anos de idade em situação de trabalho infantil estava no grupo de dezesseis e dezessete anos de idade, correspondendo a 53,7%. Em seguida, tem-se o grupo de quatorze e quinze anos, formado por 25% e o segmento de cinco a treze anos de idade, com 21,3% do total de trabalhadores infantis. Quando avaliada a jornada de trabalho, a pesquisa apontou que 42% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil possuíam uma jornada de até 14 horas na semana. No grupo etário de cinco a treze anos de idade, mais de 80% estavam nessa condição de jornada.¹³

Tais dados demonstram a tolerância cultural ao trabalho infantil no Brasil. Existem variados mitos que reforçam a cultura da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, como: o mito de que é melhor trabalhar do que roubar; ou o de que o trabalho da criança ajuda a família; ou o de que trabalhar desde cedo acumula experiência; ou, ainda, o de que trabalhar não faz mal a ninguém.¹⁴ Trata-se de discursos perversos, os quais legitimam a exploração, dualizando as situações, para apontar a solução para a criança pobre.

No século XXI, as formas de utilização de crianças e adolescentes no trabalho antes da idade mínima legal são variadas. Há trabalhos facilmente identificáveis, como aqueles situados na indústria, comércio ou na própria agricultura — e aqui cabe o debate sobre a naturalização do trabalho nesta modalidade, pela justificativa da “ajuda” da criança aos pais, diante da ne-

cessidade de superação das precárias condições de vida das famílias residentes no meio rural — mas existem, também, aqueles trabalhos que sequer são identificados socialmente como trabalho infantil, a exemplo: do trabalho infantil no tráfico de drogas, do trabalho infantil indígena ou mesmo do trabalho infantil nos meios de comunicação.¹⁵

O trabalho infantil não somente faz mal, como perpetua o ciclo intergeracional da pobreza, uma vez que afasta crianças e adolescentes do acesso à educação, limitando as oportunidades futuras de acesso a melhores trabalhos.¹⁶ Considerando-se que as consequências e os danos do trabalho infantil são irreparáveis, é preciso, portanto, enfrentar suas causas e estimular uma intervenção mais incisiva para o seu combate¹⁷, nas mais variadas configurações verificadas na atualidade.

2.2 As violações aos direitos de crianças em movimento

As crianças em movimento, especialmente as que realizam os deslocamentos forçados, indocumentados e desacompanhados, ficam expostas a toda sorte de violências e violações de direitos, que as acompanham em todo o trajeto migratório. Cada vez mais, existe a consciência de que não se sabe o suficiente sobre as crianças em deslocamentos. Isso porque acabam invisibilizadas

¹⁵ CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana; KERN, Meline Tainah. Os mitos do trabalho infantil no tráfico de drogas: uma análise sob a perspectiva da teoria do etiquetamento da criminologia crítica. *Cognitio Juris*, João Pessoa, v. 10, n. 31, p. 303-326, nov. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. *Revista Videre*, Dourados, v. 12, n. 24, p. 275-300, maio/ago. 2020.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação*: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

¹⁶ CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2018, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.

¹⁷ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação*: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.

¹² IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

¹³ IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua*: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

¹⁴ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas*: o trabalho infantil doméstico no Brasil. Curitiba: Multidécia, 2009.

nos dados e nas políticas, de modo que é preciso uma ação conjunta das nações para a melhoria dos dados, visando ao estabelecimento de políticas e programas para a proteção das crianças em movimento. A investida migratória impacta o desenvolvimento de crianças e adolescentes e pode trazer sérios riscos à vida, em qualquer idade.¹⁸

Nos deslocamentos involuntários ou forçados, dentre os quais está o refúgio, a falta de oportunidades para uma mobilidade segura faz com que famílias e crianças indocumentadas se arrisquem, ao redor do mundo, por caminhos migratórios chamados irregulares, com o objetivo de evitar a detecção por autoridades migratórias de fronteira, no projeto de salvar a própria vida, em busca de uma existência digna, em paz. Essa desproteção deixa crianças e adolescentes à mercê de riscos, violências e violações aos seus direitos. Os riscos são altamente contextuais e recebem o influxo de variados fatores, a depender da rota migratória empreendida. Por exemplo, “[...] aquelas que chegaram à Europa pela rota do Mediterrâneo Central relataram três vezes mais casos de abusos do que aquelas que viajaram pelo Mediterrâneo Oriental.”¹⁹ Desse modo, as violações de direitos sofridas compreendem desde as condições climáticas das travessias à perseguição por contrabandistas e traficantes.²⁰

Ameaças, violência física, violência sexual, tráfico sexual, tráfico para fins de trabalho escravo, discriminação de gênero, homofobia, racismo, xenofobia, discriminação religiosa, são algumas das violações aos direitos das crianças em movimento. Nas situações mais graves, a violação maior é a morte. Somente no ano de 2016, setecentas crianças morreram na rota do Mediterrâneo Central.

Em uma recente pesquisa da Organização Internacional para Migrações (OIM), mais de três quartos das 1.600 crianças com idade entre 14 a 17 anos que foram entrevistadas na chegada à Itália através da rota do Mediterrâneo Central reportaram experiências de estar presas contra a vontade ou serem forçadas a trabalhar para pagar algum trecho da sua viagem. Essas são indicações de que

podem ter sido traficadas ou exploradas de alguma maneira.²¹

A pesquisa aponta, inclusive, que os adolescentes e jovens em movimento pela rota do Mediterrâneo Central enfrentam maiores riscos de abusos do que os adultos: 77% relataram a exploração no trajeto.²² Essas violências e violações de direitos não atingem, apenas, as crianças e os adolescentes que percorrem as rotas em direção à Europa. No fluxo migratório que ocorre entre os países do Triângulo Norte da América Central, que compreende a Guatemala, Honduras e El Salvador, rumo aos Estados Unidos, por rotas terrestres que atravessam o México, as crianças e os adolescentes centro-americanos ficam expostos a todo tipo de riscos e privações no cruzamento das fronteiras: condições climáticas extremas, fome, sede, desgaste físico, psicológico, desidratação, abandono dos coiotes e abusos. Muitas migram à procura de trabalho, de melhores condições de vida.²³ Às vezes, que o trabalho é a causa da migração de crianças e adolescentes, ou seja, está na origem da investida migratória.

Glind e Kou, em pesquisa sobre o trabalho infantil das crianças migrantes, destacam a subnotificação existente no número de crianças em movimento que acabam incorporadas ao trabalho infantil. As crianças trabalhadoras migrantes apresentam pior situação, em termos de condições de trabalho, em comparação às crianças trabalhadoras locais. Elas trabalham mais horas, frequentam menos a escola e ganham menos que as crianças locais em situação de trabalho infantil. Assim, nas Filipinas, em 2005, as crianças migrantes, trabalhadoras no setor manufatureiro, recebiam 20% menos do que as crianças locais. No Cazaquistão, as crianças migrantes trabalhadoras na indústria do tabaco, em 2006, ganhavam de 1,5 a 2 vezes menos que as crianças trabalhadoras locais. Também, em 2006, na Tailândia, as

²¹ UNICEF. *Data brief: children on the move: key facts & figures*. New York: UNICEF, 2018.

²² UNICEF. *Data brief: children on the move: key facts & figures*. New York: UNICEF, 2018.

²³ SILVA QUIROZ, Yolanda; CRUZ PIÑEIRO, Rodolfo. Niñez migrante retornada de Estados Unidos por Tijuana: los riesgos de su movilidad. *Región y Sociedad*, Sonora, v. 25, n. 58, p. 29-56, set./dez. 2016.

RAMÍREZ ROMERO, Silvia Jaquelina; GARCÍA HIDALGO, Jorge O.; MUÑOZ CASTELLANOS, Rocío Gabriela; ENCISO CRUZ, Perla Jazmín. *Mas allá de la frontera, la niñez migrante: son las niñas y niños de todos: estudio exploratorio sobre la protección de la niñez migrante repatriada en la frontera norte*. México: Caminos Posibles S. C., 2009.

¹⁸ IOM. *Fatal journeys: missing migrant children*. Geneva: IOM, 2019. v. 4.

¹⁹ IOM. *Fatal journeys: missing migrant children*. Geneva: IOM, 2019. v. 4. p. 4.

²⁰ IOM. *Fatal journeys: missing migrant children*. Geneva: IOM, 2019. v. 4.

crianças migrantes trabalhadoras domésticas ganhavam cerca de metade do salário das crianças locais em trabalho doméstico. Os autores concluem, portanto, que a falta de acesso à educação e à proteção governamental perpetuam as situações das crianças migrantes no trabalho infantil²⁴.

De maneira geral, “a criança trabalhadora migrante apresenta uma situação de tripla vulnerabilidade, em razão: da condição de criança, da condição de migrante e da condição de exploração no trabalho.”²⁵ Em razão disso, há necessidade de se empreenderem esforços para o mapeamento das rotas migratórias, identificação das violências e explorações de crianças e adolescentes em movimento, visando à adoção de rápidas e significativas medidas de proteção.

2.3 O monitoramento do fluxo migratório venezuelano: a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes venezuelanos no Brasil

Desde 2016, o Brasil vem recebendo parte do fluxo migratório venezuelano, que deixa a República Bolivariana da Venezuela, em virtude de grave crise política, econômica e social. A situação do país já foi reconhecida como verdadeira crise humanitária, sem precedentes, demandando ação conjunta das nações para uma resposta adequada ao que pode ser considerado o maior êxodo na história recente da região.²⁶ Desemprego, hiperinflação, restrição econômica, escassez de alimentos e de remédios, assistência médica inadequada, fome, ameaças, violências, polarização e perseguição política são situações que atingem, diretamente, a população venezuelana, tornando a vida insustentável no país. Os que conseguem deixar a Venezuela saem com a responsabilidade de amparar e assistir aos familiares e amigos

que não tiveram a mesma oportunidade.²⁷ Essa é uma das razões pelas quais muitos venezuelanos procuram proteção em países latino-americanos, e a razão que faz com que parcela significativa dos que migram para o Brasil permaneça na região norte, local mais próximo para o acesso ao país de origem. Porém, ainda que boa parte permaneça em região fronteiriça para poder retornar à Venezuela, levando alimentos e medicamentos aos familiares e amigos, “[...] na grande maioria dos casos, a permanência também pode ser explicada pelo custo elevado do deslocamento para outros locais do Brasil.”²⁸

No ano de 2019, do total de 82.552 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por país de origem recebidas pelo Brasil, 53.713 foram de venezuelanos, o que corresponde a 65% do total de solicitações.²⁹ No mês de junho de 2019, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) reconheceu a situação do país venezuelano como de grave e generalizada violação dos direitos humanos. Dessa forma, “[a]s autoridades brasileiras estimam aproximadamente 260 mil venezuelanos vivem atualmente no país. Até julho de 2020, mais de 130 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram registradas por venezuelanos no Brasil”.³⁰

Uma vez que Roraima e Venezuela compartilham uma fronteira em comum, verifica-se o fluxo maciço de venezuelanos para o referido Estado. A cidade roraimense de Pacaraima — a qual faz fronteira com a província de Bolívar/Venezuela, não dispõe de condições favoráveis para acolher a totalidade dos migrantes que

²⁴ GLIND, Hans Van de; KOU, Anne. Migrant children in child labour: a vulnerable group in need of attention. In: IOM. *Children on the move*. Geneva: IOM, 2013. p. 27-43.

²⁵ SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Direitos Humanos e a questão migratória: o trabalho infantil no contexto da migração entre os países do Triângulo Norte da América Central e os Estados Unidos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 153-173, jul./dez. 2017. p. 163.

²⁶ UNHCR. *Global trends: forced displacement in 2018*. Geneva: UNHCR, 2019.

MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Júlia. Migração venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 13, n. 13, p. 61-82, dez. 2018.

²⁷ FIGUEIRA, Mauro Sérgio. *Desenvolvimento econômico da cadeia global do petróleo: Venezuela e Arábia Saudita em perspectiva sistêmica*. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

UNHCR. *Death threats and disease drive more venezuelans to flee*. 2019. Disponível em: <http://www.homelandsecuritynewswire.com/dr20190521-death-threats-and-disease-drive-more-venezuelans-to-flee>. Acesso em: 27 jul. 2020.

²⁸ MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Júlia. Migração venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 13, n. 13, p. 61-82, dez. 2018. p. 63.

²⁹ SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. *Refúgio em números*. 5. ed. Brasília: OBMigra; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados, 2020. p. 11.

³⁰ ACNUR. *Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados*. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20refugiada%20no%20Brasil,venezuelanos%20vivem%20atualmente%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 01 abr. 2021.

chegam. Assim, boa parte dos venezuelanos seguem em direção à Boa Vista, capital do Estado. Em pouco tempo, Boa Vista esgotou a capacidade de atendimento das políticas públicas locais para a recepção aos migrantes, pressão sentida especialmente pelos serviços de saúde e assistência social.³¹ Ou seja, “nem o estado de Roraima, muito menos seus municípios, possuem condições de receber fluxos migratórios volumosos como os vêm do país vizinho”.³²

The economy of Roraima is unable to generate as many Jobs as necessary to employ all the Venezuelans arriving daily. Through the whole city of Boa Vista, it is possible to see men in the traffic lights holding signs to show that they are looking for a job. Meanwhile, Venezuelan mothers and their children are begging all over the city.³³

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), Agência das Nações Unidas para as Migrações, tem atuado em todas as etapas que compreendem a resposta do Estado brasileiro à migração venezuelana, desde o auxílio na regularização migratória, assistência emergencial, inserção socioeconômica, até mesmo nos processos de interiorização voluntária. Como parte do processo de monitoramento do fluxo venezuelano para o Brasil pelo Estado de Roraima, a OIM vem realizando, desde janeiro de 2018, com o apoio de variados financiadores, entrevistas com parcela da população venezuelana, localizada em determinados municípios do Estado de Roraima.

Dentre as rodadas de entrevistas da OIM, a ronda de número 2, que deu origem ao relatório Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes DTM N.º 2, contou com o apoio técnico e financeiro do UNICEF, o que permitiu a inclusão de uma seção que buscou identificar as características demográficas, bem como as necessidades e vulnerabilidades das crianças e dos adolescentes venezuelanos. O

referido monitoramento, ocorrido entre maio e junho de 2018, o qual contou com a entrevista de 3.785 pessoas, em locais de trânsito e assentamentos de Boa Vista e Pacaraima, possibilitou coletar informações relativas a 726 crianças e adolescentes e revelou situações de exploração, abuso e maus-tratos. A pesquisa demonstrou que, dentre as 425 pessoas responsáveis por crianças e adolescentes, 16 responderam que, em algum momento, a criança ou o adolescente sob sua responsabilidade trabalhou ou realizou determinada atividade em troca de algum tipo de pagamento.³⁴ Dentre as atividades realizadas por crianças e adolescentes venezuelanos, foram relacionadas as seguintes: 37,5 % como ajudante de alvenaria, jardinagem e cozinha; 18,8% como vendedores ambulantes; 18,8% em tarefas de limpeza; 18,8% em mecânica e 6,1% em outros tipos de trabalho.³⁵

A pesquisa aponta, ainda, que, do total de pais ou responsáveis entrevistados, quando questionados se, desde que chegaram ao Brasil, em algum momento, a criança ou adolescente exerceu algum tipo de atividade sem sequer receber o pagamento esperado, seis deles afirmaram positivamente. Verifica-se então, a existência da exploração da mão de obra gratuita de crianças e adolescentes venezuelanos.³⁶

Remuneradas ou não, tais atividades integram a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil.³⁷ São funções proibidas de serem exercidas antes dos dezoito anos. Outras partes da pesquisa corroboram essa configuração de exploração do trabalho infantil. Quando avaliada a situação laboral dos entrevistados antes da vinda ao Brasil, verificou-se que 35% dos adultos já se encontravam desempregados antes do início da viagem migratória. Com relação à situação laboral no Brasil, nos bairros de Boa Vista e Pacaraima, quase 50% dos entrevistados alegou trabalhar de forma autônoma, ao passo que 45%

³¹ RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: the brazilian response to the massive flow of venezuelans in Roraima. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 17-22, 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. A migração venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 219-244, 2019.

³² OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. A migração venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 219-244, 2019. p. 222.

³³ RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: the brazilian response to the massive flow of venezuelans in Roraima. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 17-22, 2018. p. 19.

³⁴ OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes*. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

³⁵ OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes*. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

³⁶ OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes*. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

³⁷ BRASIL. *Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

relatou estar desempregado. Ao serem questionados se sabiam de casos de discriminação ou abuso desde que chegaram ao Brasil, 31,5% respondeu afirmativamente. Dentre as causas mais recorrentes, estavam a xenofobia: 75%; seguida da exploração laboral: 38,9%. Verifica-se, portanto, que o desemprego, a informalidade e exploração laboral atingem os venezuelanos adultos. Novamente, a pobreza e a restrição econômica familiar são fatores determinantes que conduzem crianças e adolescentes a realizar atividades típicas de adultos. A pesquisa, também, aponta que, do total de crianças e adolescentes relacionados na coleta de dados, 63,5% não frequenta a escola.³⁸ Trata-se, assim, de um claro contexto de privação econômica, desproteção social e educacional, que expõe crianças e adolescentes venezuelanos à exploração pelo trabalho no Brasil.

3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes ou em condição de refúgio

3.1 A proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil

A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes se dá com base em instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos de crianças e adolescentes. No âmbito internacional, a proteção de crianças e adolescentes, de modo geral, é realizada desde a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, aprovada pela Liga das Nações, a qual, de natureza eminentemente principiológica, tratou da proteção às crianças, dispondo sobre a sua proteção contra o abandono, a exploração ou qualquer outra emergência.³⁹ “No período pós-Primeira Guerra Mundial, em que se considerava crianças como uma espécie de posse dos adultos, tal reconhecimento foi um avanço importante, embora basicamente restrito à sua condição de dependentes”.⁴⁰ Com a criação da

Organização das Nações Unidas (ONU) em junho de 1945, sobreveio a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no dia 10 de dezembro de 1948, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a qual, no seu artigo XXV, assegurou à maternidade e à infância o direito a cuidados e assistência especiais.⁴¹ Na sequência, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959, ratificada pelo Brasil, estabeleceu, em seu princípio 9º, a proteção da criança “contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração”. Referido princípio disciplinou a proibição de empregar a criança “antes da idade mínima conveniente” e asseverou que “de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empregar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.”⁴² Ainda que representasse um marco no reconhecimento de direitos de crianças e adolescentes e verdadeiro embrião da Teoria da Proteção Integral, a Declaração dos Direitos da Criança de 1959 não possuía caráter vinculatório, de modo que o respeito aos seus preceitos ficava sob exclusivo critério dos Estados. Apesar disso, esse instrumento demonstrou

[...] com mais veemência a preocupação da comunidade internacional em proteger a criança de forma especial, devido ao reconhecimento de que esse período de desenvolvimento da vida é peculiar e merecedor de cuidados especiais, com absoluta prioridade.⁴³

Assim, de grande importância para a proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil foi a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Agência das Nações Unidas especializada nas questões do trabalho. “Historicamente, a OIT tem editado convenções e recomendações aos países membros para ajustarem suas legislações internas como forma de prevenir e erradicar o trabalho infantil, muitos destes

reitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 310-323, 2020. p. 313.

⁴¹ ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁴² USP. *Declaração dos Direitos da Criança*. 1959. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁴³ LIMA, Fernanda da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva n.º 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017. p. 90.

³⁸ OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano*: com ênfase em crianças e adolescentes. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

³⁹ CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil*: limites e possibilidades. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

⁴⁰ PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. 50 anos dos “di-

ratificados pelo Brasil.⁴⁴ Nesse sentido, há dois instrumentos importantes da OIT, que tutelam a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração pelo trabalho. São eles: a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho⁴⁵, e a Convenção n. 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil⁴⁶.

As normativas internacionais, especialmente aquelas oriundas das Convenções da Organização Internacional do Trabalho, quando ratificadas pelos Estados nacionais, vinculam os mesmos, tanto no âmbito normativo quanto no âmbito executivo, que envolve a elaboração de programas e ações voltados à consecução do conteúdo das referidas convenções.⁴⁷

A Convenção n.º 138 da OIT dispõe sobre os limites de idade mínima para o trabalho. Ela foi aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1973 em Genebra e vigora, no plano internacional, desde 19 de junho de 1976. O Brasil ratificou a Convenção, apenas, em 2001. Ela foi promulgada com base no Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, vigendo, no Brasil, desde 28 de junho de 2002.

A Convenção n.º 138 da OIT estabelece a idade mínima para o trabalho, a qual não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer situação, não inferior a quinze anos. Além disso, compromete os Estados-Partes a implementar uma política nacional que assegure a erradicação do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, com vistas ao pleno desenvolvimento físico e mental.⁴⁸ Essa Convenção foi suplementada pela Recomendação n.º 146 da OIT, que indica as prioridades de ação quando da estruturação da política nacional definida na Convenção, além de outras recomendações,

as quais contribuem para o alcance dos objetivos nela previstos. A Recomendação n.º 146 da OIT destacou que algumas áreas de planejamento e política mereciam especial atenção, como: o firme compromisso com o pleno emprego e com medidas que promovam o desenvolvimento do emprego em zonas rurais e urbanas; a extensão progressiva de medidas econômicas e sociais que atenuem a pobreza e assegurem padrões de vida e renda às famílias, tornando desnecessário o recurso ao trabalho infantil; dentre outras.⁴⁹

Um segundo documento importante para a proteção internacional contra a exploração do trabalho infantil é a Convenção n.º 182 da OIT, que versa sobre as piores formas de trabalho infantil. Contudo, entre a Convenção n.º 138 e a Convenção n.º 182, ambas da OIT, sobreveio outro instrumento internacional extremamente relevante para a proteção aos direitos de crianças e adolescentes, que foi a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.⁵⁰ Essa Convenção, também ratificada pelo Brasil, disciplinou sobre o cuidado e a proteção assegurados às crianças, além de uma série de direitos e de obrigações dos Estados-Partes em promover-los. Dentre eles, está a proteção contra a exploração pelo trabalho:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de ser protegida contra a exploração econômica e contra a realização de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja prejudicial para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.⁵¹

O artigo estabelece, ainda, o compromisso dos Estados em adotar medidas legislativas, sociais e educacionais, que promovam a aplicação deste direito. Para tanto, deverão estabelecer: a idade mínima ou as idades mínimas para a admissão no trabalho; a regulamentação apropriada relativa a horários e condições de trabalho;

⁴⁴ SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. p. 109.

⁴⁵ OIT. *Convenção n. 138*. Convenção sobre a Idade Mínima. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁴⁶ OIT. *Convenção n. 182*. Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁴⁷ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. p. 56.

⁴⁸ OIT. *Convenção n. 138*. Convenção sobre a Idade Mínima. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁴⁹ OIT. *Recomendação n. 146*. Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁵⁰ UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁵¹ UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

e as penalidades ou sanções que assegurem o efetivo cumprimento do artigo 32.⁵² Assim, diferentemente da Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e de outros documentos internacionais pretéritos, tanto a Convenção n.º 138 da OIT quanto a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 vincularam os Estados, em relação ao pleno respeito e atendimento de suas prescrições.

Quando sobreveio a Convenção n.º 182 da OIT, já havia, portanto, nítido consenso e consolidação normativa internacional a respeito da proibição e da necessidade de proteção de crianças e adolescentes contra o trabalho infantil. Essa Convenção foi adotada no dia 17 de junho de 1999, em decorrência da 87ª reunião da Conferência Geral da OIT, sendo também ratificada pelo Estado brasileiro, promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, vigendo, no país, desde 02 de fevereiro de 2001.

A Convenção n.º 182 estabeleceu o compromisso dos Estados que a ela aderirem, com a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e eliminação, em caráter de urgência, das piores formas de trabalho infantil. Para tanto, fez três destaques importantes ao tema. O primeiro foi a consagração, no artigo 2º, do conceito de criança adotado pela Convenção: toda pessoa menor de dezoito anos. Ou seja, não há qualquer possibilidade de autorização da realização de atividades que integrem a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, antes dos dezoito anos. O segundo destaque relevante foi feito no artigo 3º, o qual diz respeito à compreensão do alcance da expressão “piores formas de trabalho infantil”. Assim, as piores formas de trabalho infantil compreendem: todas as formas de escravidão ou de práticas análogas como a venda e do tráfico de crianças, a sujeição por dívida, a servidão, o trabalho forçado, ou mesmo o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para fins de conflitos armados; a utilização, demanda ou oferta de crianças para fins de prostituição, produções ou atuações pornográficas; a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para atividades ilícitas, como a produção e o tráfico de entorpecentes; bem como trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias de sua execução, podem prejudicar a saúde, a segurança ou a moral da criança. Por fim, o ter-

ceiro apontamento relevante foi a designação de que os trabalhos suscetíveis de prejudicar a saúde, segurança e moral das crianças sejam definidos em legislação nacional, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessados.⁵³ A Convenção n.º 182 foi suplementada pela Recomendação n.º 190 da OIT, a qual dispõe sobre os programas de ação, trabalho perigoso e aplicação das medidas de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil.⁵⁴

No Brasil, a regulamentação dos artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção n.º 182 da OIT foi feita com base no Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Sobre a classificação das piores formas de trabalho infantil, cabe a ressalva de que não se trata de um termo permissivo ou indicativo da existência de formas mais toleráveis de trabalho infantil. Apenas um sinalizador de que “[...] algumas formas exigem a adoção, com urgência, de ações imediatas, sob pena de se tornar impossível a reversão dos prejuízos e malefícios decorrentes do trabalho.”⁵⁵

Verifica-se, portanto, a existência de significativos documentos jurídicos, os quais dão conta, no âmbito internacional, de garantir a proteção legal de crianças e adolescentes contra a exploração do trabalho infantil.

3.2 A proteção jurídica nacional contra a exploração do trabalho infantil

O Brasil, além de aderir e ratificar os principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das crianças, como: a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Declaração sobre os Direitos da Criança de 1959, Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, as

⁵² UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁵³ OIT. *Convenção n. 182*. Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁵⁴ OIT. *Recomendação n. 190*. Recomendação sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.

⁵⁵ REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017. p. 64.

Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT; também regulou, no âmbito interno, normativas de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Pode-se afirmar que o conceito de trabalho infantil é definido a partir dos limites legais de idade mínima para o trabalho. Assim, a proteção jurídica nacional contra a exploração do trabalho infantil é realizada pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 227 e 7º, XXXIII, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 60 a 69, pela Consolidação das Leis do Trabalho entre os artigos 402 e 441 e pelo Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, que trata das piores formas de trabalho infantil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou uma nova fase de garantias e proteções sociais no país, reconhecendo, no seu artigo 227, *caput*, as crianças e os adolescentes como sujeitos, titulares de direitos próprios e de proteção especial. Assim, ordenou à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de conferir a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão de crianças e adolescentes.⁵⁶

No artigo 7º, que integra o capítulo dos direitos sociais, os limites legais de idade mínima para o trabalho estão previstos no inciso XXXIII, atualizados pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o qual estabelece a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”⁵⁷ Portanto, a idade mínima para o trabalho no Brasil não poderá ser inferior a dezesseis anos, exceto nos trabalhos de aprendizagem, os quais podem ser realizados a partir dos quatorze anos de idade.

A partir dos quatorze anos é permitido o trabalho até os dezesseis anos exclusivamente na condição de aprendiz, sendo que, ultrapassando os dezesseis

anos, o adolescente adquire capacidade jurídica para o trabalho como um trabalhador comum. Contudo, a capacidade jurídica plena para o trabalho será adquirida apenas a partir dos dezoito anos. Antes dessa idade, ainda são proibidos os trabalhos considerados como noturnos, perigosos e insalubres e penosos e aqueles considerados prejudiciais ao desenvolvimento dos adolescentes.⁵⁸

A Constituição Federal também estabelece, no artigo 227, § 3º, que o direito à proteção especial abrange a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas, além da garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola. Verifica-se, portanto, o atendimento constitucional ao disposto nos documentos internacionais de proteção, especialmente o respeito à Convenção n.º 138 da OIT, no que tange à idade mínima de admissão para o trabalho.

Além da previsão constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 60 a 69, trata, especialmente, sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Além de reforçar a regra prevista na Constituição Federal de 1988, o Estatuto elenca mais algumas proteções importantes, como a disposição de que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial; a determinação dos objetivos a serem respeitados pela formação técnico-profissional; a garantia do trabalho protegido ao adolescente com deficiência; a vedação do trabalho noturno, perigoso, insalubre, penoso, realizado em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento, realizado em horários e locais que não permitam frequência à escola do adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica ou assistido em entidade governamental ou não-governamental; dentre outros. Por fim, no artigo 69, o Estatuto assevera que o direito do adolescente à profissionalização e à proteção no trabalho deve observar o respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação adequada ao mercado de trabalho.⁵⁹

Também a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) normatiza a proteção do trabalho de adolescentes entre

⁵⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁵⁷ BRASIL. Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, p. 1, c. 1, 16 dez. 1998.

⁵⁸ SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. p. 120.

⁵⁹ BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.

os quatorze e dezoito anos, dispendo, inclusive, sobre o contrato de aprendizagem, um contrato especial, o qual pressupõe anotação na Carteira de Trabalho, que possui um prazo máximo de dois anos de realização e assegura a formação técnico-profissional com atividades teóricas e práticas, organizadas metodicamente em tarefas de complexidade progressiva e a condição obrigatória de matrícula e frequência do aprendiz à escola, consoante disposição do artigo 428 e seguintes.⁶⁰

Por fim, destaca-se o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, o qual atende à disposição da Convenção n.º 182 da OIT, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil. Dentre as piores formas de trabalho infantil, estão: as atividades de agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal, o que inclui a operação de tratores, colheita do fumo, colheita de cítricos, trabalho em estábulos ou junto a silos de estocagem, extração ou corte de madeira, dentre outros; as atividades de pesca, na cata de mariscos, iscas aquáticas ou quaisquer atividades que exijam mergulho — com ou sem equipamento; as atividades na indústria extrativa como cantarias, preparo de cascalho, extração de pedras, areias, argilas e mármore, dentre outras; as atividades na indústria de transformação como jateamentos em geral, operação industrial de reciclagem, industrialização de fumo e cana de açúcar, tecelagem, produção do carvão vegetal, matadouros, indústrias cerâmicas, indústrias de móveis, fabricação de botões, porcelanas, serralherias, dentre outros; atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água; atividades de construção; atividades de comércio e reparação de veículos automotores; atividades de transporte e armazenagem; atividades de saúde e serviços sociais; atividades de serviços coletivos, sociais, pessoais e outros como em lavanderias industriais, tinturarias, coleta de lixo, cemitérios, artesanato, cuidado e vigilância de crianças, cuidado de pessoas idosas ou doentes; atividades de serviço doméstico; e outras atividades — como em lavagem de veículos, utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, com levantamento e transporte de pesos, ao ar livre sem a proteção adequada contra a exposição à radiação solar.⁶¹

⁶⁰ BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁶¹ BRASIL. *Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas

Também integram a lista das piores formas de trabalho infantil os trabalhos prejudiciais à moralidade, a exemplo daqueles realizados em prostíbulos, boates, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas de jogos de azar, de produção ou comercialização de objetos sexuais, livros ou filmes pornográficos dentre outros, venda de bebidas alcoólicas, bem como qualquer trabalho com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais.⁶²

Portanto, abaixo dos quatorze anos, é proibido qualquer trabalho. Entre os quatorze e dezesseis, este é permitido, apenas, na modalidade de aprendizagem. E, ainda, tratando-se de trabalho noturno, insalubre, penoso, prejudicial ao desenvolvimento físico e psicológico, prejudicial à moralidade, realizado em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola ou que integram a lista das piores formas de trabalho infantil: é proibido em qualquer idade, antes dos dezoito anos.

3.3 A proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes ou em condição de refúgio

Crianças e adolescentes migrantes ou em situação de refúgio no Brasil são protegidos por um conjunto de normas, tanto do âmbito internacional de proteção quanto internas. Assim, na esfera internacional, estão amparados: pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; pela Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo Adicional de 1967; pela Declaração de Cartagena sobre o Direito dos Refugiados de 1984 – do sistema latino-americano de proteção, a qual ampliou o conceito de refugiado para contemplar as situações de grave violação dos direitos humanos, violência generalizada, conflitos internos e

de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁶² BRASIL. *Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

agressão estrangeira; pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989;⁶³ e pelas Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT, todas ratificadas pelo Estado brasileiro.

Quanto às crianças na condição de refúgio, importa destacar o disposto no artigo 22 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989:

Artigo 22

1. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.

2. Para tanto, os Estados Partes devem cooperar, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não governamentais que cooperam com as Nações Unidas, para proteger e ajudar a criança refugiada; e para localizar seus pais ou outros membros de sua família, [...]. Caso não seja possível localizar nenhum dos pais ou dos membros da família, deverá ser concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança que esteja permanente ou temporariamente privada de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme estabelecido na presente Convenção.⁶⁴

Verifica-se que o Estado brasileiro está comprometido internacionalmente, não apenas em proteger e ajudar a criança refugiada, mas também em cooperar com as demais organizações que atuam junto à ONU. Portanto, deve trabalhar em parceria e cooperação com a OIM, com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e, inclusive, com a OIT. Logo, conforme a previsão do instrumento acima, as crianças refugiadas, bem como as solicitantes do reconhecimento do *status* de refúgio — que aguardam a decisão do CONARE acerca da proteção pelo instituto do refúgio no país — devem receber do Estado brasileiro a prote-

ção e assistência humanitária adequadas, independentemente da sua condição migratória.

Internamente, as crianças e os adolescentes migrantes, bem como aqueles que estão no Brasil na condição de refugiados, são protegidos, essencialmente, pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pelo Estatuto dos Refugiados, Lei n.º 9.474, de 22 de Julho de 1997 e pela Lei de Migração, Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017, a qual dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante e estabelece os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, dentre os quais encontra-se, no artigo 3º, inciso XVII: “a proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante.”⁶⁵

Legalmente, as crianças e os adolescentes migrantes e as crianças e os adolescentes em situação de refúgio no Brasil possuem os mesmos direitos que as crianças e os adolescentes brasileiros, o que compreende tanto os direitos fundamentais previstos no artigo 227, *caput* da Constituição, quanto os limites da idade mínima para o trabalho, a proteção contra a exploração do trabalho infantil e, especialmente, a proteção contra as piores formas de trabalho infantil.

Vale destacar que a Recomendação n.º 146 da OIT, a qual suplementa a Convenção n.º 138 ao elencar determinadas áreas de planejamento e de política que mereciam especial atenção dos Estados, destacou, no número 3 do item I:

3. Deveriam ser objeto de especial atenção as necessidades de crianças e adolescentes sem família ou que não vivam com suas próprias famílias, e de crianças e adolescentes migrantes que vivem e viajam com suas famílias. Medidas tomadas nesse sentido deveriam incluir a concessão de bolsas de estudo e de formação profissional.⁶⁶

Portanto, no Brasil, as crianças migrantes ou em situação de refúgio devem ter todos os direitos — assegurados constitucional e estatutariamente — garantidos, o que inclui a proteção contra o trabalho infantil. A condição de criança deve prevalecer sobre a condição migratória. Além do mais, por apresentarem-se em si-

⁶³ CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.

⁶⁴ UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brasil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁶⁵ BRASIL. *Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13445.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁶⁶ OIT. *Recomendação n. 146*. Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.

tuação de vulnerabilidade aumentada, considerando-se todos os riscos e as violações suportados ao longo do processo migratório e as barreiras a serem enfrentadas no processo de integração local, devem receber uma atenção diferenciada, que se atente ao seu melhor interesse e promova a proteção integral.

Desse modo, e por tais fundamentos, a situação de trabalho de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos, identificada pelos órgãos das Nações Unidas na região norte do país, indica que crianças e adolescentes migrantes no Brasil encontram-se com seus direitos violados, o que demanda do governo brasileiro maiores esforços, em razão de ter firmado o compromisso de erradicar o trabalho infantil e combater as suas piores formas.

4 As políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil para crianças migrantes ou em condição de refúgio

4.1 Políticas públicas para as crianças migrantes ou em situação de refúgio no Brasil

Os direitos humanos impactam os cenários locais. Não se restringe a uma experiência metafísica, mas sim, consiste em verdadeiro fenômeno, com consequências materiais para a vida diária das pessoas em todo o mundo.⁶⁷ A satisfação dos direitos humanos — previstos em tratados e convenções internacionais — e dos direitos fundamentais — constitucionalmente assegurados, somente é possível pela ação do Estado. Ou seja, demanda que o Estado aja no sentido de adotar medidas, implementar ações que consolidem os direitos juridicamente assegurados. Nesse mesmo sentido, a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes como os direitos à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer e de ser protegido contra todas as formas de violência ou exploração requerem do Estado a atuação administrativa, positiva,

⁶⁷ SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha; SCHERF, Erick da Luz. Creating bridges between international relations theory and international human rights law: constructivism and the role of Brazil in the inter-american system of human rights. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 178-197, 2018.

no sentido da tradução das previsões constitucionais em direitos reais, concretos.

As políticas públicas realizam essa tarefa, de satisfação dos direitos fundamentais, dos direitos sociais da população. Embora não haja um conceito preciso, muitos autores costumam relacionar as políticas públicas com a resolução de problemas coletivos, uma forma de trabalhar com as questões públicas e com os dilemas sociais. As políticas públicas constituem uma série de ações ou decisões coerentes, tomadas por diferentes atores, os quais podem ser públicos ou não públicos, “[...] a fim de resolver de maneira pontual um problema politicamente definido como coletivo.”⁶⁸ Sob outra perspectiva, as políticas públicas consistem em identificar problemas e aplicar soluções: “[...] envolvem a articulação de objetivos políticos por meio de deliberações e discursos, além do uso de instrumentos políticos (*policy tools*), numa tentativa de atingir esses objetivos.”⁶⁹ Outros autores consideram as políticas públicas como “[...] instrumentos de ordem político-administrativa a serviço da população que visam aprimorar ou melhorar a sua qualidade de vida de modo geral.”⁷⁰ Ainda, destaca-se que as políticas públicas “configuram uma modalidade recente de atendimento de demandas sociais, uma forma tardia de cuidar do que é público.”⁷¹

A gestão dos processos migratórios também demanda a tomada de ações pelo governo, no sentido de assegurar a adequada integração e dignidade da pessoa humana em deslocamento. Trata-se de uma temática que deve ingressar, com agilidade e plena atenção, na agenda estatal. Isso porque “[...] a inclusão da população migrante e refugiada nas políticas públicas pensadas em uma perspectiva integral e transversal favorece a integração e a prevenção de violações de direitos.”⁷² A Lei

⁶⁸ SUBIRATS-HUMET, Joan; KNOEPFEL, Peter; LARRUE, Corinne; VARONNE, Frederic. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Ariel, 2008. p. 36, tradução livre.

⁶⁹ HOWLETT, Michael; RAMESCH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 5-6.

⁷⁰ LIMA, Fernanda da Silva; SALEH, Nicole Martignago. A transversalidade nas políticas públicas de igualdade racial no município de Criciúma/SC e a garantia de direitos de crianças e adolescentes negros. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016. p. 9.

⁷¹ SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018. p. 121.

⁷² LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e

de Migração instituiu que a política migratória brasileira rege-se por princípios e diretrizes, elencados no artigo 3º, dentre os quais, estão: a “X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas” e o “XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.” A legislação também assegura ao migrante, no artigo 4º, direito aos serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, sem discriminação.⁷³ Com relação ao refúgio, o Estatuto dos Refugiados dispôs como de competência do CONARE, a orientação e coordenação das ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e do apoio jurídico aos refugiados.⁷⁴

Verifica-se que os migrantes e refugiados no Brasil, além do acesso às políticas públicas gerais — que são aquelas políticas destinadas a todos os brasileiros natos ou naturalizados — são titulares de políticas específicas, próprias às suas condições de inclusão, a partir de deliberação do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e também do CONARE. As crianças e os adolescentes migrantes ou em situação de refúgio no Brasil, por possuírem os mesmos direitos que as crianças nacionais, têm direito, ainda, às políticas públicas dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente nos níveis nacional, estadual e municipal. São políticas formuladas por meio das Conferências, Fóruns e dos Planos de Direitos. Os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente têm natureza deliberativa e, portanto, vinculam-se à administração pública, em relação ao atendimento de suas deliberações.

Contudo, boa parte das políticas públicas nacionais para os migrantes e os refugiados no Brasil destinam-se aos adultos. São políticas para revalidação de diplomas, para o ensino da língua portuguesa ou o ingresso no ensino superior, políticas para a capacitação profissional e inclusão socioeconômica, dentre outras. De modo geral, as crianças e os adolescentes migrantes acabam relegados ao segundo plano na ação governamental, “[...] uma vez que compõem um número menor dentro do

total global de refugiados e de solicitações de refúgio.”⁷⁵ O Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, documento importante, o qual constitui-se como o principal planejamento público das políticas públicas para crianças e adolescentes, não reservou nenhum objetivo e nenhuma diretriz especialmente destinados às crianças e aos adolescentes migrantes ou em situação de refúgio no Brasil.⁷⁶ Portanto,

[a]s políticas que existem, ocorrem de maneira local, a partir da ação dos gestores públicos estaduais e municipais ou da articulação de organizações da sociedade civil, que atuam no atendimento direto a migrantes. Considerando a teoria da proteção integral, tem-se que a criança acaba desprotegida, porque não há uma garantia ampla da política. Por isso a importância de que os temas ligados à migração e ao refúgio sejam incorporados pelo Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente.⁷⁷

Embora seja de extrema importância a instituição de políticas públicas especializadas, considerando-se a vulnerabilidade aumentada e a necessidade de proteção, promoção e restabelecimento dos direitos, não há, no Brasil, uma política nacional de proteção às crianças migrantes ou em situação de refúgio. Desse modo, cabe, essencialmente aos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, incluir, nos planos e programas destinados à infância e adolescência, políticas públicas específicas para as crianças e os adolescentes migrantes ou em situação de refúgio no Brasil. Políticas que contemplem suas necessidades urgentes, as barreiras ao processo de inclusão local, além da proteção contra violações de direitos, como a exploração do trabalho infantil.

4.2 O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)

Para consolidar os compromissos estabelecidos de proteção aos direitos de crianças e adolescentes e erradicação do trabalho infantil, especialmente daqueles

refúgio. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015. p. 136.

⁷³ BRASIL. *Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

⁷⁴ BRASIL. *Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁷⁵ SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 88-107, jul./dez. 2015. p. 91.

⁷⁶ BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020*. Documento preliminar para consulta pública. Brasília, 2010.

⁷⁷ CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. p. 213.

que integram a lista das piores formas, o Ministério do Trabalho, extinto em 1º de janeiro de 2019, instituiu, por meio da Portaria n.º 952, de 08 de julho de 2003, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Trata-se de um órgão cuja composição contemplava representantes do poder público, empregadores, trabalhadores, sociedade civil organizada, bem como organismos internacionais.⁷⁸ A CONAETI surge, então, com o objetivo de consolidar as disposições das Convenções n.º 138 e 182 da OIT, viabilizando a elaboração e o acompanhamento da execução do Plano. Os esforços vão ao encontro, também, da meta 8.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), a qual busca, até 2025, eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas.⁷⁹

Assim, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador encontra-se em sua terceira edição, fruto do trabalho da Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, a qual realizou a revisão dos dois planos anteriores — com a identificação dos entraves e desafios a serem superados na prevenção e eliminação do trabalho infantil no Brasil, bem como a construção do atual plano, cujo período de execução vai de 2019 até o ano de 2022.

O resultado dessa avaliação demonstrou que do total de 97 ações propostas, 57 foram realizadas e 17 foram parcialmente realizadas — o que significa uma execução de aproximadamente 60% do II Plano. Dentre as ações realizadas, podemos destacar: I) a implementação de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador (inclusive quanto aos aspectos da previsão orçamentária, e execução física e financeira); (II) o reordenamento do Serviço de Convivência e redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, e (III) a organização de seminários e congressos para discussão do tema trabalho infantil e proteção ao

⁷⁸ Em abril de 2019, o Presidente da República extinguiu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), restituindo-a, a partir do Decreto n.º 10.574/2020, dois dias antes da divulgação dos novos dados do IBGE sobre o trabalho infantil no Brasil. Pelo novo decreto, o Ministério Público do Trabalho (MPT), assim como as entidades da sociedade civil e os organismos internacionais, foram excluídos da composição da CONAETI.

⁷⁹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

adolescente trabalhador com a sociedade e o poder público.⁸⁰

A partir desse balanço, bem como do diagnóstico situacional estatístico, a Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil pôde, então, identificar o problema central, criar a situação-objetivo para 2022 e estabelecer os eixos estratégicos, definindo os objetivos de cada eixo e as ações de cada objetivo, as quais podem ser de curto, médio e longo prazo. Portanto, diante da constatação da permanente violação dos direitos de crianças e adolescentes concretizada na exploração do trabalho infantil, problema central, definiu-se a aceleração da eliminação do trabalho infantil, mediante a implementação de ações que alcancem todas as faixas etárias, nas atividades agrícolas e não agrícolas, além da garantia do acesso à escola de qualidade, inclusive para os adolescentes em trabalho de aprendizagem. O plano traz, também, a matriz operacional e os procedimentos de monitoramento e avaliação.⁸¹

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador compõe-se de sete eixos estratégicos, os quais são:

a) priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; b) promoção de ações de comunicação e mobilização social; c) criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; d) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; e) garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; f) proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; g) fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas.⁸²

⁸⁰ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸¹ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Hu-

Dentre as ações, estão as de: disseminar entre as empresas conceitos, práticas, políticas e ferramentas de responsabilidade social; articular o monitoramento das políticas setoriais para a prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; construir estratégias de combate ao trabalho infantil na agricultura familiar; sugerir inclusão da obrigação de cumprimento do Plano no PPA; manter e atualizar as mídias sociais dos Direitos da Criança e do Adolescente incluindo informações sobre o Trabalho Infantil; incentivar que os espaços de participação de adolescentes pautem a temática do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador; priorizar a fiscalização nas piores formas de trabalho infantil; ampliar o número de Auditores Fiscais do Trabalho designados a combater o trabalho infantil; garantir a efetiva existência de equipes de fiscalização móvel do trabalho infantil; atuar perante os municípios e estados para formulação e implementação de políticas públicas de qualificação das famílias para acesso ao mundo do trabalho; incluir as famílias em condição de pobreza e extrema pobreza em situação de trabalho infantil nos programas de transferência de renda; ampliar a marcação de trabalho infantil no Cadastro Único; fortalecer a gestão municipal para enfrentamento do trabalho infantil, dentre outras.⁸³

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho e Proteção ao Adolescente Trabalhador revela-se um importante instrumento político para a erradicação do trabalho infantil visando proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Tal como o Plano Decenal de Direitos Humanos, não contempla qualquer medida relacionada com a proteção de crianças e adolescentes migrantes, em condição de refúgio, bem como de suas famílias. No ano em que foi elaborado o III Plano pela Subcomissão de Erradicação do Trabalho Infantil, em 2018, o Brasil já registrava o expressivo ingresso de famílias venezuelanas, tratando-se do mesmo

manos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

⁸³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.

ano de monitoramento da OIM e identificação da existência de trabalho infantil por crianças e adolescentes venezuelanos. Portanto, a ausência de ações de trabalho para com crianças e adolescentes migrantes e suas famílias revela a desarticulação da política migratória com a política de proteção aos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Indica, também, que as crianças e os adolescentes migrantes ou na condição de refúgio não ingressam na agenda de proteção à infância e adolescência do modo como deveria, considerando-se o compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral de crianças e adolescentes em deslocamentos.

Embora ainda não haja um relatório avaliativo ou informativo do CONAETI acerca da implementação do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022) — o que, certamente, será feito ao final do período de execução do presente plano, ainda em vigor —, verifica-se intensa atuação dos órgãos designados na matriz operacional do Plano, em ações, campanhas e trabalhos de fiscalização, informação e combate ao trabalho infantil.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), por exemplo, responsável pela ação elencada no Eixo Estratégico 1 do III Plano, de “construir estratégias de combate ao trabalho infantil na agricultura familiar”, divulga, em seu sítio eletrônico, algumas ações importantes, como a construção do folder intitulado “Proteção infanto-juvenil no campo: uma colheita para o futuro”; apoio e participação na campanha “Covid-19: agora mais do que nunca, protejam crianças e adolescentes do trabalho infantil”, realizada em 12 de junho de 2020, por iniciativa do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPE-TI), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), do Ministério Público do Trabalho (MPT) e Justiça do Trabalho; dentre outras.⁸⁴

Outro órgão atuante é o Ministério Público do Trabalho (MPT), o qual, em seu sítio eletrônico, têm divul-

⁸⁴ CONTAG. *Proteção infanto-juvenil no campo: uma colheita para o futuro*. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/f369Folder_Protecao_Infanto-juvenil.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.

CONTAG. *12 de junho: Dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil*. 12 jun. 2020. Disponível em: <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=14001&mt=1&nw=1>. Acesso em: 07 abr. 2021.

gado algumas ações, como a campanha “Atletas Adolescentes – Dignidade é Nosso Esporte”, realizada em 23 de fevereiro de 2021, pela Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, juntamente à campanha #ChegadaTrabalhoInfantil, com o intuito de conscientizar atletas adolescentes, bem como suas famílias e organizações esportivas, sobre os riscos e o trabalho infantil no esporte. O MPT também realizou em 2021 a abertura de 3 mil vagas para o curso EAD “MPT NA ESCOLA – Capacitação para o Enfrentamento ao Trabalho Infantil pelas Redes Pública e Privada de Ensino – Turma 2/2021”, com carga de 20 horas, destinado a professoras, professores, educadoras e educadores das redes pública e privada de ensino, visando o protagonismo da comunidade escolar na construção de uma sociedade livre do trabalho infantil, em consonância com a ação contida no Eixo Estratégico 3 do Plano, de “promover cursos de capacitação e atividades sobre os direitos da criança e do adolescente”.⁸⁵

Ainda, cabe destacar a atuação dos auditores fiscais do Trabalho, os quais, entre os anos de 2017 e 2020, realizaram 2.438 fiscalizações, as quais resultaram na identificação de 6.093 crianças e adolescentes em trabalho infantil. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), órgão da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, noticia a realização de campanha para prevenção e combate ao trabalho infantil, como a campanha “Denuncie o Trabalho Infantil”, divulgada no dia 16 de junho de 2020, em todos os canais oficiais da Secretaria: Facebook, Instagram, Twitter e YouTube. A campanha visou explicar as formas mais comuns de trabalho infantil e reforçar os canais de denúncia.⁸⁶

⁸⁵ MPT. *Campanha pelos direitos de atletas adolescentes é lançada pelo Ministério Público do Trabalho*. 25 fev. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/campanha-pelos-direitos-de-atletas-adolescentes-e-lancada-pelo-ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 07 abr. 2021.

MPT. *Prorrogadas até o dia 26 de março as inscrições do curso EAD MPT na Escola: capacitação para o enfrentamento ao trabalho infantil*. 22 mar. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/prorrogadas-ate-o-dia-26-de-marco-as-inscricoes-do-curso-ead-mpt-na-escola-capacitacao-para-o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁸⁶ BRASIL. Ministério da Economia. *Fiscalizações retiram 20 crianças e adolescentes do trabalho infantil em indústrias cerâmicas e olarias*. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/fiscalizacoes-retiram-20-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-industrias-ceramicas-e-olarias>. Acesso em: 07 abr. 2021.

Por fim, em consulta ao sítio eletrônico “odsbrasil.gov.br”, operado conjuntamente pelo IBGE e pela Secretaria Especial de Articulação Social, o qual traz os “Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável”, verifica-se que o objetivo 8.7.1, relativo à “proporção e número de crianças de 5-17 anos envolvidos no trabalho infantil, por sexo e idade” ainda está sinalizado como “em análise/construção”.⁸⁷ Verifica-se que, a despeito da situação pandêmica vivenciada pelo novo coronavírus, a qual atingiu o Brasil e o mundo no ano de 2020, o III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador está sendo implementado.

4.3 Estratégias para a prevenção e erradicação do trabalho infantil de crianças migrantes ou na condição de refugiadas

Considerando-se a existência de exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes venezuelanos localizados nos municípios de Pacaraima e Boa Vista, em atividades de ajudante de alvenaria, jardinagem, cozinha, venda ambulante, serviços de limpeza e mecânica, bem como a não disposição, pelo III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022), de objetivos ou ações para o combate ao trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes no Brasil, é necessário pensar estratégias que possam e devam ser adotadas pelo governo brasileiro e pelos órgãos de proteção aos direitos da criança e do adolescente, visando à erradicação do trabalho infantil.

A primeira estratégia diz respeito à fiscalização e ao enfrentamento do trabalho infantil em regiões de fronteira. Essa ação é extremamente necessária, pois é preciso o real diagnóstico da dimensão desta violação de direito que atinge as famílias migrantes que ingressam na região norte, mormente do fluxo migratório proveniente da Venezuela, o qual revela-se o maior, na atualidade, dentre os demais fluxos para o território brasileiro. A identificação realizada pela OIM foi feita por amos-

BRASIL. Ministério da Economia. *Campanha contra o trabalho infantil marca data nacional de conscientização*. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/campanha-contra-o-trabalho-infantil-marca-data-nacional-de-conscientizacao>. Acesso em: 07 abr. 2021.

⁸⁷ BRASIL. Secretaria de Governo. Secretaria Especial de Articulação Social. *Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*.

tagem. Portanto, há de se considerar a probabilidade desse número ser ainda maior, considerando o total de migrantes residentes no Estado de Roraima.

Com a identificação adequada das crianças e dos adolescentes venezuelanos que estão em situação de trabalho infantil no Brasil — especialmente dos que se encontram submetidos às piores formas, é preciso promover a imediata inserção social da família, mediante a retirada da criança ou do adolescente trabalhador dos postos de trabalho infantil, seguida de sua pronta inclusão nos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A restrição econômica está na base dos deslocamentos forçados, e revela-se a motivação principal do encaminhamento de crianças e adolescentes ao trabalho infantil. Assim,

combater o trabalho infantil não implica somente o mero afastamento da criança ou do adolescente do trabalho. Questionar o trabalho precoce, representa uma tentativa de superação do *status quo*. Se a pobreza familiar consiste no principal fator determinante do trabalho precoce, é imprescindível uma política pública comprometida com a melhoria da renda familiar e a promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável.⁸⁸

Outra estratégia indispensável à proteção de crianças e adolescentes migrantes contra a exploração do trabalho infantil diz respeito à desburocratização ou facilitação do ingresso de crianças e adolescentes migrantes à escola. Isso porque, muitas famílias migrantes, mormente aquelas que realizam a chamada migração involuntária, a exemplo das famílias refugiadas, não dispõem da documentação relativa à identificação, formação e/ou histórico escolar do país de origem. Muitas famílias migram, apenas, com alguns mantimentos indispensáveis à travessia. Esta situação não pode passar batida pelo governo brasileiro. A educação é uma ação central para a erradicação do trabalho infantil. Revela-se como a principal forma para o rompimento do ciclo intergeracional de pobreza. Por esse motivo, é preciso maiores esforços, inclusive das escolas, para a garantia do acesso à educação de crianças e adolescentes migrantes e refugiados.

A ausência de documentação interfere não apenas no acesso à escola, como também na realização do registro de nascimento ou de documentos de identifica-

ção. Muitas vezes os custos para a renovação ou emissão de segunda via dos documentos de identificação no país de origem são elevados e inacessíveis às famílias migrantes ou refugiadas. Sobre isso, Oliveira e Martin asseveram que “o acesso a uma certidão de nascimento é norteador pelo princípio da dignidade da pessoa humana, não devendo a criança ser privada de tal direito apenas porque seus pais não têm condições de renovar seus documentos de identificação.”⁸⁹ Além do mais,

essa situação aumenta a vulnerabilidade da criança em situação de refúgio, em variadas frentes. A certidão de nascimento protege a criança do trabalho infantil e do recrutamento militar prematuro pois, com o registro, pode facilmente demonstrar ou comprovar a sua idade. Ainda, a certidão protege a criança, especialmente as que se localizam em região de fronteira, do tráfico de pessoas. Isso porque as vítimas do tráfico são, geralmente, aquelas difíceis de serem rastreadas, de modo que a certidão, portanto, inibe a ação dos traficantes.⁹⁰

Outras ações estratégicas envolvem o combate à xenofobia, ao mito do valor pelo trabalho, bem como a outros mitos do trabalho infantil, a responsabilização das empresas ou pessoas que exploram, a adequada informação às crianças e aos adolescentes migrantes sobre o trabalho infantil, considerando também a barreira da linguagem, além de maior governança para a promoção de migrações seguras, ordenadas e regulares. Como visto, o trabalho infantil afeta as crianças e os adolescentes migrantes desde as travessias e, às vezes, assombram-nas ao longo de todo o deslocamento migratório. Por isso, o Estado brasileiro deve contribuir com o estabelecimento de políticas que permitam a migração protegida. Vale uma ressalva: é preciso parar de pensar em políticas públicas para migrantes e pensar em políticas públicas com os migrantes. Políticas que estimulem a participação e o protagonismo dos migrantes e refugiados. “Uma criança refugiada sabe dizer melhor quais são suas demandas de proteção do que um político, um trabalhador humanitário ou um acadêmico.”⁹¹

⁸⁹ OLIVEIRA, Aline Passuelo de; MARTIN, Cássio Nardão. O acesso ao registro de nascimento de filhos de imigrantes. In: GAIRE. Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (org). *Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016. p. 9-19. p. 16.

⁹⁰ CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. p. 221.

⁹¹ MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 21, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014. p. 284.

⁸⁸ CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007. p. 231-232.

Portanto, as crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil precisam integrar os fóruns de discussão sobre os direitos de crianças e adolescentes, para que suas reais necessidades sejam identificadas e levadas em consideração quando da estruturação das políticas públicas.

5 Considerações finais

No presente artigo, buscou-se analisar o trabalho infantil de crianças migrantes e na condição de refúgio no Brasil, com base no monitoramento do fluxo migratório venezuelano. Em pesquisa realizada nos meses de maio e junho de 2018, com uma amostra de 3.785 migrantes venezuelanos, em locais de trânsito e assentamentos nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, a Organização Internacional para as Migrações (OIM), de acordo com o relatório Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes DTM N.º 2, identificou a incorporação de crianças e adolescentes venezuelanos ao trabalho infantil, nas atividades de jardinagem, ajudante de alvenaria, venda ambulante, tarefas de limpezas, mecânica, dentre outras.⁹² Trata-se de uma situação que viola o compromisso brasileiro com as Convenções n.º 138 e 182 da OIT, bem como o direito à proteção integral de crianças e adolescentes migrantes e em situação de refúgio no Brasil.

A primeira parte da pesquisa abordou a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes e em situação de refúgio no Brasil considerando-se o fluxo migratório venezuelano. Com base em apontamentos iniciais sobre o trabalho infantil no Brasil, verificou-se que o trabalho infantil consiste em fenômeno complexo, presente desde a colonização, e que subsiste até hoje, em virtude, dentre outras causas, de forte tolerância cultural. Em seguida, tratou-se das diversas violações aos direitos de crianças e adolescentes em movimento, mormente das que realizam os deslocamentos forçados, as quais, quando não migram à procura de trabalho, acabam sendo incorporadas ao trabalho infantil ao longo do percurso migratório. No caso das crianças e dos adolescentes venezuelanos que se encontram nas cidades de Boa Vista e Pacaraima, a OIM identificou a exploração do trabalho infantil, em atividades que integram a lista das pio-

res formas, as quais sinalizam a violação aos direitos de crianças e adolescentes migrantes no Brasil.

No segundo momento, trabalhou-se a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil de crianças migrantes ou em condição de refúgio. Da proteção internacional, depreende-se a existência de diversos instrumentos que dispõem sobre a proteção de crianças. De grande importância, são as Convenções n.º 138 e 182 da OIT, que tratam dos limites de idade mínima para o trabalho e das Piores Formas de Trabalho Infantil, respectivamente. No plano interno, a proteção jurídica contra a exploração do trabalho infantil é realizada pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Decreto n.º 6.481/2008. Quanto à proteção jurídica de crianças migrantes ou em condição de refúgio no Brasil, ela é feita com base em um conjunto de normas, internacionais e internas. As crianças e os adolescentes migrantes possuem os mesmos direitos legalmente assegurados às crianças brasileiras, o que inclui a proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Por fim, foram abordadas as políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil para crianças migrantes ou em condição de refúgio. A terceira parte refere-se à análise dos conceitos de políticas públicas, seguida do estudo sobre as políticas públicas para as crianças e os adolescentes migrantes ou em situação de refúgio no Brasil. Em seguida, fez-se uma breve apresentação do III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022), passando-se, então, à proposição de estratégias de prevenção e erradicação do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes no Brasil.

Para a realização do presente trabalho, delimitou-se o seguinte problema de pesquisa: quais os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil de crianças venezuelanas migrantes no Brasil? Obteve-se, ao final, a confirmação da hipótese de pesquisa, no sentido de que a exploração do trabalho infantil de crianças e adolescentes migrantes e em situação de refúgio no Brasil é identificada em atividades que variam entre limpeza doméstica, venda ambulante, alvenaria, jardinagem e cozinha, funções que acontecem na informalidade e de forma bastante prejudicial às crianças e aos adolescentes, visto que integram as chamadas piores formas. Para além da prote-

⁹² OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes*. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.

ção legal, os procedimentos jurídicos e políticos para o enfrentamento ao trabalho infantil de crianças migrantes no Brasil contemplam: a informação, fiscalização e responsabilização da empresa ou pessoa exploradora, previstas em lei e no III Plano; a adoção de políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil das crianças migrantes; além do acompanhamento e inclusão social da criança migrante e de sua família. Além destas, outras conclusões foram possíveis, como: a adoção de estratégia que promova a fiscalização e o enfrentamento do trabalho infantil em regiões de fronteira; a desburocratização ou facilitação documental no ingresso de crianças e adolescentes migrantes à escola; a facilitação na realização do registro de nascimento ou de documentos de identificação das crianças e dos adolescentes migrantes; o combate à xenofobia, ao mito do valor pelo trabalho, além de maior governança para o estímulo às migrações seguras.

A presente pesquisa apresenta algumas limitações, como um diagnóstico pequeno, a partir de fonte documental – pesquisa da OIM realizada em Boa Vista e Pacaraima-RR. Nesse sentido, seria interessante também avaliar a situação da exploração do trabalho de crianças e adolescentes migrantes venezuelanos em outras regiões do país, especialmente aquelas que participam do processo de interiorização e acolhem as famílias que ingressam pela fronteira ao norte como São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e outros Estados. Seria relevante, ainda, que a identificação desse tipo de violação contemplasse as crianças e os adolescentes migrantes e na condição de refúgio pertencentes às demais nacionalidades, visando à compreensão da real dimensão do trabalho infantil na vida de crianças e adolescentes migrantes no Brasil, bem como a maior adequação de políticas públicas e ações que assegurem ou restabeleçam seus direitos. Assim, estudos futuros podem aprofundar esta temática, trazendo outras perspectivas e problematizações, como se existe, de fato, ou, por quais modos ocorrem a materialização do direito de igualdade de tratamento, formalmente assegurado às crianças e aos adolescentes migrantes no Brasil; ou de que forma os espaços de discussão e participação sociais têm incluído e abordado a temática migratória em seus debates e formulações; ou, as ações das escolas brasileiras na identificação do trabalho infantil e orientação à criança e família migrante, dentre outras análises que contribuam com a promoção

da proteção integral de crianças e adolescentes, migrantes ou em situação de refúgio, no Brasil.

Referências

ACNUR. *Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados*. 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20refugiada%20no%20Brasil,venezuelanos%20viverem%20atualmente%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 01 abr. 2021.

ACNUR. *Declaração de Cartagena*. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf?view=1. Acesso em: 06 abr. 2021.

ACNUR. *Protegendo refugiados no Brasil e no mundo*. Brasília: UNHCR – ACNUR, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.

BRASIL. *Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-5452compilado.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.

BRASIL. Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998. Modifica o sistema de Previdência Social, estabelece normas de transição e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Poder Legislativo, Brasília, p. 1, c. 1, 16 dez. 1998.

- BRASIL. *Lei n.º 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 30 jul. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 21 abr. 2020.
- BRASIL. *Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9474.htm. Acesso em: 02 ago. 2020.
- BRASIL. Ministério da Economia. *Campanha contra o trabalho infantil marca data nacional de conscientização*. 12 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/junho/campanha-contra-o-trabalho-infantil-marca-data-nacional-de-conscientizacao>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- BRASIL. Ministério da Economia. *Fiscalizações retiram 20 crianças e adolescentes do trabalho infantil em indústrias cerâmicas e olarias*. 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/trabalho/julho/fiscalizacoes-retiram-20-criancas-e-adolescentes-do-trabalho-infantil-em-industrias-ceramicas-e-olarias>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf. Acesso em: 02 ago. 2020.
- BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos. *Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011-2020*. Documento preliminar para consulta pública. Brasília, 2010.
- CABRAL, Johana; SOUZA, Ismael Francisco de. *Políticas públicas de proteção para as crianças na condição de refúgio no Brasil: limites e possibilidades*. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019.
- CABRAL, Maria Eliza Leal; MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. A proteção internacional e nacional contra a exploração do trabalho infantil no marco da teoria da proteção integral. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 15., 2018, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2018.
- CONTAG. *12 de junho: Dia Nacional e Mundial de Combate ao Trabalho Infantil*. 12 jun. 2020. Disponível em: <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=101&id=14001&mt=1&nw=1>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- CONTAG. *Proteção infanto-juvenil no campo: uma colheita para o futuro*. Disponível em: http://www.contag.org.br/imagens/f369Folder_Protecao_Infanto-juvenil.pdf. Acesso em: 07 abr. 2021.
- CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Maria Eliza Leal. Trabalho infantil na agricultura familiar: uma violação de direitos humanos perpetuada no meio rural. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 1, n. 2, p. 3-15, 2019.
- CUSTÓDIO, André Viana; FREITAS, Higor Neves de. O trabalho infantil indígena no Brasil: um paralelo entre a diversidade cultural e a universalidade dos direitos humanos. *Revista Videre*, Dourados, v. 12, n. 24, p. 275-300, maio/ago. 2020.
- CUSTÓDIO, André Viana; KERN, Meline Tainah. Os mitos do trabalho infantil no tráfico de drogas: uma análise sob a perspectiva da teoria do etiquetamento da criminologia crítica. *Cognitio Juris*, João Pessoa, v. 10, n. 31, p. 303-326, nov. 2020.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Crianças esquecidas: o trabalho infantil doméstico no Brasil*. Curitiba: Multidéia, 2009.
- CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Trabalho infantil: a negação do ser criança e adolescente no Brasil*. Florianópolis: OAB/SC, 2007.
- FIGUEIRA, Mauro Sérgio. *Desenvolvimento econômico da cadeia global do petróleo: Venezuela e Arábia Saudita em perspectiva sistêmica*. 2017. 177 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.
- FREITAS, Higor Neves de; RAMOS, Fernanda Martins. A proteção jurídica contra a exploração do trabal-

- ho infantil. *Revista Jurídica em Pauta*, Bagé, v. 1, n. 2, p. 111-123, 2019.
- GLIND, Hans Van de; KOU, Anne. Migrant children in child labour: a vulnerable group in need of attention. In: IOM. *Children on the move*. Geneva: IOM, 2013. p. 27-43.
- HOWLETT, Michael; RAMESCH, M.; PERL, Anthony. *Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.
- IBGE. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016-2019*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.
- IOM. *Fatal journeys: missing migrant children*. Geneva: IOM, 2019. v. 4.
- IOM. *World migration report 2020*. Geneva: IOM, 2019.
- IPPDH. *Derechos humanos de personas migrantes: manual regional*. Buenos Aires: IPPDH/OIM, 2017.
- LIMA, Fernanda da Silva. Crise humanitária internacional e os direitos das crianças migrantes ou refugiadas: uma análise da Opinião Consultiva n.º 21 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 1, n. 51, p. 87-107, jan./abr. 2017.
- LIMA, Fernanda da Silva; SALEH, Nicole Martignago. A transversalidade nas políticas públicas de igualdade racial no município de Criciúma/SC e a garantia de direitos de crianças e adolescentes negros. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, 13., 2016, Santa Cruz do Sul. *Anais...* Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016.
- LUSSI, Carmem. Políticas públicas e desigualdades na migração e refúgio. *Psicologia USP*, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 136-144, 2015.
- MARTUSCELLI, Patrícia Nabuco. A proteção brasileira para crianças refugiadas e suas consequências. *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, Brasília, v. 21, n. 42, p. 281-285, jan./jun. 2014.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MILESI, Rosita; COURY, Paula; ROVERY, Júlia. Migração venezuelana ao Brasil: discurso político e xenofobia no contexto atual. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, Brasília, v. 13, n. 13, p. 61-82, dez. 2018.
- MPT. *Campanha pelos direitos de atletas adolescentes é lançada pelo Ministério Público do Trabalho*. 25 fev. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/campanha-pelos-direitos-de-atletas-adolescentes-e-lancada-pelo-ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- MPT. *Prorrogadas até o dia 26 de março as inscrições do curso EAD MPT na Escola: capacitação para o enfrentamento ao trabalho infantil*. 22 mar. 2021. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/prorrogadas-ate-o-dia-26-de-marco-as-inscricoes-do-curso-ead-mpt-na-escola-capacitacao-para-o-enfrentamento-ao-trabalho-infantil>. Acesso em: 07 abr. 2021.
- OIM. *Monitoramento do fluxo migratório venezuelano: com ênfase em crianças e adolescentes*. DTM N.º 2. Brasília: OIM, 2019.
- OIT. *Convenção n. 138*. Convenção sobre a Idade Mínima. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.
- OIT. *Convenção n. 182*. Convenção sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.
- OIT. *Recomendação n. 146*. Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang-pt/index.htm. Acesso em: 28 jul. 2020.
- OIT. *Recomendação n. 190*. Recomendação sobre proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 1999. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_242762/lang-pt/index.htm. Acesso em: 29 jul. 2020.
- OLIVEIRA, Aline Passuelo de; MARTIN, Cássio Nardão. O acesso ao registro de nascimento de filhos de imigrantes. In: GAIRE. Grupo de Assessoria a Imigrantes e a Refugiados (org.). *Múltiplos olhares: migração e refúgio a partir da extensão universitária*. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016. p. 9-19.
- OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. A migração venezuelana no Brasil: crise humanitária, desinformação e os aspectos normativos. *Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas*, Brasília, v. 13, n. 1, p. 219-244, 2019.

- ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- OTERO, Guilherme; TORELLY, Marcelo; RODRIGUES, Yssysay. A atuação da organização internacional para as migrações no apoio à gestão do fluxo migratório venezuelano no Brasil. In: BAENINGUER, Rosana; SILVA, João Carlos Jarochinski (coord.); VON ZUBEN, Catarina *et al.* (org.). *Migrações venezuelanas*. Campinas: Nepo/Unicamp, 2018. p. 38-44.
- PETERKE, Sven; FARIAS, Paloma Leite Diniz. 50 anos dos “direitos da criança” na Convenção Americana de Direitos Humanos: a história do artigo 19. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 17, n. 1, p. 310-323, 2020.
- PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.
- RAFFOUL, Jacqueline Salmen. Crisis in Venezuela: the brazilian response to the massive flow of venezuelans in Roraima. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, p. 17-22, 2018.
- RAMÍREZ ROMERO, Silvia Jaquelina; GARCÍA HIDALGO, Jorge O.; MUÑOZ CASTELLANOS, Rocío Gabriela; ENCISO CRUZ, Perla Jazmín. *Mas allá de la frontera, la niñez migrante: son las niñas y niños de todos: estudio exploratorio sobre la protección de la niñez migrante repatriada en la frontera norte*. México: Caminos Posibles S. C., 2009.
- REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. *Trabalho infantil nos meios de comunicação: o espetáculo da violação dos direitos humanos de crianças e adolescentes*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2017.
- SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. As políticas públicas de proteção e inclusão das crianças refugiadas no Brasil. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas*, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 88-107, jul./dez. 2015.
- SCHMIDT, João Pedro. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set./dez. 2018.
- SILVA QUIROZ, Yolanda; CRUZ PIÑEIRO, Rodolfo. Niñez migrante retornada de Estados Unidos por Tijuana: los riesgos de su movilidad. *Región y Sociedad*, Sonora, v. 25, n. 58, p. 29-56, set./dez. 2016.
- SILVA, G. J.; CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. *Refúgio em números*. 5. ed. Brasília: OBMigra; Ministério da Justiça e Segurança Pública/Comitê Nacional para os Refugiados, 2020.
- SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.
- SOUZA, Ismael Francisco de; CABRAL, Johana. Direitos Humanos e a questão migratória: o trabalho infantil no contexto da migração entre os países do Triângulo Norte da América Central e os Estados Unidos. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 153-173, jul./dez. 2017.
- SOUZA, Ismael Francisco de; LEME, Luciana Rocha; SCHERF, Erick da Luz. Creating bridges between international relations theory and international human rights law: constructivism and the role of Brazil in the inter-american system of human rights. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 178-197, 2018.
- SUBIRATS-HUMET, Joan; KNOEPFEL, Peter; LARRUE, Corinne; VARONNE, Frederic. *Análisis y gestión de políticas públicas*. Barcelona: Ariel, 2008.
- UNHCR. *Death threats and disease drive more venezuelans to flee*. 2019. Disponível em: <http://www.homelandsecuritynewswire.com/dr20190521-death-threats-and-disease-drive-more-venezuelans-to-flee>. Acesso em: 27 jul. 2020.
- UNHCR. *Global trends: forced displacement in 2018*. Geneva: UNHCR, 2019.
- UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Adotada em Assembleia Geral das Nações Unidas. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 02 ago. 2020.
- UNICEF. *Crise migratória venezuelana no Brasil: o trabalho do UNICEF para garantir os direitos das crianças venezuelanas migrantes*. 2019. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 19 jul. 2020.

UNICEF. *Data brief: children on the move: key facts & figures*. New York: UNICEF, 2018.

USP. *Declaração dos Direitos da Criança*. 1959. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 02 ago. 2020.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.